

DECISÃOCONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00005/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade de Educação Infantil (Creche) na Comunidade de Assunção, Distrito de Alto Norte, Município de Muniz Freire/ES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **Construsul Construtora Ltda**, às fls. 707/725, em face do resultado da **Concorrência Pública nº 005/2025**, alegando **irregularidades na fase de habilitação**.

Preliminarmente, verifica-se a **tempestividade** do recurso, uma vez que a manifestação de intenção e a apresentação das razões recursais ocorreram dentro do prazo previsto no edital.

A empresa **Golden Empreendimentos Imobiliários Ltda** apresentou, igualmente dentro do prazo legal, suas **contrarrazões** ao recurso.

II – ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora **deixou de apresentar documentos essenciais de habilitação no momento oportuno**, e que a posterior juntada de tais documentos **não se enquadra como complementação de informações** prevista no item 10.2.2 do edital, mas como verdadeira **substituição ou apresentação extemporânea**, em afronta aos princípios da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Aduz, ainda, que a proposta apresentada pela vencedora **não continha o detalhamento dos encargos sociais, o BDI e o cronograma físico-financeiro**, o que, segundo alega, deveria ensejar sua desclassificação imediata.



III – CONTRARRAZÕES

A empresa **Golden Empreendimentos Imobiliários Ltda** afirma que **todos os documentos exigidos** foram apresentados dentro do prazo, estando **expressamente mencionados na proposta inicial**.

A diligência promovida pela Administração teve caráter **exclusivamente esclarecedor e complementar**, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, sendo os documentos apresentados **pré-existentes**, apenas não anexados por equívoco.

Ressalta que o **BDI**, no percentual de **25%**, constava da planilha orçamentária apresentada com a proposta, e que o **cronograma físico-financeiro** foi indicado na carta de proposta como **anexo integrante**, bem como os **encargos sociais** estavam discriminados nas **composições analíticas de custos**.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as informações contidas nos autos, após análise das propostas, verificou-se a ausência do Cronograma Físico-Financeiro e do BDI, ambos expressamente exigidos no edital.

O edital da Concorrência Pública nº 005/2025, no item 10.2.2, dispõe que:

"Encerrado o prazo para envio da documentação de habilitação, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro/Agente de Contratação e comissão, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 06 (seis) horas, para:

(...)

d) suprimento da ausência de certidão e/ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade."

Considerando que, em razão da natureza declaratória dos documentos faltantes, foi instaurada diligência, a qual foi atendida pela empresa Golden Empreendimentos Imobiliários Ltda dentro do prazo, sendo a mesma habilitada.



O ponto central da controvérsia, é determinar se a apresentação de tais documentos pela empresa vencedora, enquadram-se na prerrogativa de saneamento prevista no edital e na legislação vigente, ou se configurou indevida reabertura da fase de habilitação, em afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, estabelece que:

"Verificada a existência de erro sanável que não altere a substância das propostas, a administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação."

Assim, a lei permite o saneamento de falhas formais, mas veda a apresentação de documentos novos que não existiam ou não foram apresentados no prazo legal.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) vem consolidando entendimento firme sobre essa matéria. Destacam-se os seguintes julgados:

Acórdão TC-01097/2021-1- Plenário:

"Recentemente, esta Corte de Contas utilizou o princípio do formalismo moderado para conceder liminar e suspender certame. Na ocasião, o debate envolvia a desclassificação de participantes, com proposta mais vantajosa pela ausência do cronograma físico financeiro na apresentação da proposta (...). Contudo, como bem pontuado pela equipe técnica, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo, uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de Licitação (...)."

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um



formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo).

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário).

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

No caso concreto, a empresa vencedora foi instada, com base no item 10.2.2 do edital, a apresentar documento de natureza declaratória (certidão) dentro do prazo de seis horas.

Em relação a esse ponto, o relator (Ministro Valmir Campelo) registrou que "o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória e não constitutiva de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu".



V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos autos juntamente com a Procuradoria Jurídica, decidimos pelo recebimento do presente Recurso para negar-lhe provimento, mantendo a habilitação da Empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, dando prosseguimento ao certame, vez que a decisão está fundamentada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório.

Decisão esta adotada em estrita observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Muniz Freire/ES, 13 de outubro de 2025.

REGIANE DE FÁTIMA CASTRO

Agente de Contratação